

**MUNICÍPIO DE OURO PRETO
PARECER – ITENS 01 E 03
PREGÃO PRESENCIAL SRP 13/2019**

CONSIDERANDO a ata da sessão – declaração de vencedor e manifestação de recursos-, fls. 350, em que “declaram vencedora do presente procedimento licitatório, a empresa Lanchonete Valadares e Barbosa LTDA., com o menor valor global de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para o kit lanche 01 do lote 01; R\$ 10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais) para o kit 02 do lote 01; R\$11.440,00 (onze mil quatrocentos e quarenta reais) para o kit 03 do lote 01; R\$ 9.828,00 (nove mil oitocentos e vinte e oito reais) para o lote 02; e R\$ 19.363,88 (dezenove mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) para o lote 03”;

CONSIDERANDO o recurso tempestivo apresentado pela RADC Tel Eventos e Serviços LTDA., fls. 381/382, que alega o descumprimento do edital do PP 13/2019 pela Lanchonete Valadares e Barbosa LTDA. uma vez que a empresa apresentou apenas do Alvará sanitário;

CONSIDERANDO o item 3.20 do Edital:

3.20.1 A empresa vencedora deverá apresentar a documentação a seguir, NO PRAZO MÁXIMO DE ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS APÓS O TÉRMINO DO CERTAME, CONFORME DATA E HORÁRIO PREVISTO NA ATA DA SESSÃO, PODENDO SER PRORROGADO UMA ÚNICA VEZ, DESDE QUE REQUERIDO PELO LICITANTE À SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES E AUTORIZADO PELA SECRETARIA RESPONSÁVEL:

3.20.1.1 NOVA PLANILHA DE CUSTOS;

3.20.1.2 CÓPIA AUTENTICADA DO ALVARÁ SANITÁRIO E DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EMITIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE;

3.20.1.3 CERTIFICADO DE VISTORIA DO VEÍCULO EMITIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM NOME DO LICITANTE, APRESENTANDO CÓPIA AUTENTICADA DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO/2018 OU CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO QUANDO SE TRATAR DE VEÍCULO LOCADO;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pela Lanchonete Valadares e Barbosa LTDA., fls. 321/331, consiste em Planilha de custos; Alvará sanitário e declaração de ausência de alvará de localização e funcionamento;

CONSIDERANDO O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO que todos os atos decorrentes do vício identificado devem ser igualmente anulados;

CONSIDERANDO que o ato não comporta convalidação:

O Departamento de Atos e Contratos Administrativos opina pela ANULAÇÃO PARCIAL do presente Pregão Presencial, com a anulação da sessão que declara a Lanchonete Valadares e Barbosa LTDA. vencedora dos lotes 01 e 03 e atos decorrentes desta.

Remeto o presente parecer à autoridade competente para que se posicione a respeito do mesmo.

É o parecer.

Ouro Preto, 11 de julho de 2019

Virgínia B. Silva

Virgínia Borges Silva

Diretora do Departamento de Atos e Contratos Administrativos
OAB/MG 180.184

Virgínia Borges Silva
Diretora do DACAD
OAB/MG 180.184

Ratifico o presente parecer:

Luciene
Luciene Ferreira Profeta
Pregoeira

Ratifico o presente julgamento de Recurso:

Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araujo
Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araujo
Prefeito Municipal